

AUTOS DO PROCESSO DE N.º 1071521 - 2019 (DENÚNCIA - PILOTO)

AUTOS DO PROCESSO DE N.º 1071564 - 2019 (DENÚNCIA - APENSO)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncias nº 1071521 e nº 1071564, apresentadas pelas empresas E&E Serviços Administrativos Ltda. e Iguatemi Comércio Atacadista Eireli, respectivamente, em face do Processo Administrativo nº 012/2019 – Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de artefatos lúdicos, brinquedos recreativos e mobiliário escolar, para atender as necessidades dos municípios consorciados.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 145.854.416,00 (cento e quarenta e cinco milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais), conforme Anexo II - Termo de Referência, em fls. 111/148.

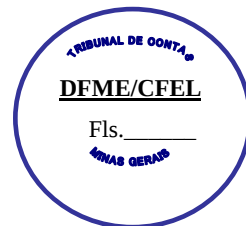
2. DO RELATÓRIO

Em síntese, a primeira Denunciante alegou as seguintes irregularidades no instrumento convocatório: (a) lacunas encontradas no instrumento convocatório, em afronta à previsão contida nos artigos 3º e 40 da Lei 8.666/1993; (b) do prazo de 10 (dez) dias para entrega dos pedidos e (c) da desproporcionalidade das multas.

Após a autuação e distribuição dos autos, o Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho prolatou decisão preliminar em fls. 172/174, oportunidade em que não vislumbrou, em juízo perfunctório, a prática de atos administrativos contrários a normas legais ou princípios atinentes às contratações capazes de amparar a medida de suspensão do certame, razão pela qual indeferiu o pedido liminar da Denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



No dia 15/07/2019, foi autuada a Denúncia nº 1071564, apresentada pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista Eireli, em face do mesmo procedimento licitatório contra o qual se insurgiu a primeira Denunciante, E&E Serviços Administrativos Ltda.

A segunda Denunciante, por sua vez, apontou as seguintes irregularidades do instrumento convocatório: (a) do julgamento por menor preço por item; (b) da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo; (c) da faculdade dos licitantes ofertarem produtos fabricados e/ou embalados em caixas de madeira ou plástico; (d) inexigência de certificação do INMETRO e (e) ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Após a autuação, os autos da Denúncia foram distribuídos por dependência ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em razão da conexão da matéria com os autos do Processo de nº 1071521.

O Relator, em despacho de fl. 235 do Processo nº 1071564, determinou a intimação do senhor Edmécio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e do senhor Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, para oitiva prévia acerca da denúncia.

Em resposta à referida intimação, os gestores públicos se manifestaram e anexaram documentos em fls. 243/1.288 (Processo nº 1071564).

Após a oitiva prévia, o Relator prolatou decisão em fls. 183/186, oportunidade em que considerou não ter sido observado pela Administração o tratamento diferenciado às ME's e EPP's, razão pela qual reputou cabível o deferimento do pedido de suspensão do procedimento licitatório, com abstenção da prática de quaisquer atos de homologação ou contratação dele decorrentes, até o pronunciamento final de mérito.

Ao final, determinou a remessa dos autos à esta Coordenadoria, para exame inicial dos apontamentos aviados na Denúncia nº 1071521 e nº 1071564, o que se fez em fls. 201/212.

Nesta oportunidade, a Unidade Técnica entendeu que a denúncia é parcialmente procedente, estando irregulares os seguintes itens:

- Ausência de definição dos índices no mercado e que seriam utilizados para fins de verificar a situação econômico-financeira das licitantes;
- Ausência de inclusão no edital da exigência de produtos com certificação do INMETRO;
- Ausência de criação da cota reservada às ME/EPP em conformidade com o artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 8.538/2015.

Quanto aos itens relativos às lacunas encontradas no instrumento convocatório e ao prazo de 10 (dez) dias para entrega dos pedidos, entendeu que o deslinde dessas questões passa, necessariamente, pela intimação do Denunciante, para que ele possa se manifestar acerca dessas questões, de tal forma que o Órgão Técnico possa concluir objetivamente se há ou não as aludidas irregularidades.

Após a análise inicial da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas pugnou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa escrita, conforme parecer de fl. 214.

No despacho de fl. 215, o Relator determinou a citação do Presidente do CIMAMS e do Pregoeiro, para que acostassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

As defesas foram juntadas em fls. 218/228, e os documentos foram anexados em fls. 229/1.259.

Em seguida, retornaram os autos à esta Coordenadoria para análise das defesas apresentadas.

3. DA ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

3.1 AUTOS DO PROCESSO Nº 1071521-2019 (DENÚNCIA – PRINCIPAL)

3.1.1 DAS LACUNAS ENCONTRADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM AFRONTA À PREVISÃO CONTIDA NO ART.40 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DO JULGAMENTO OBJETIVO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 8.666/1993

Esta Unidade Técnica, em fls. 201/212, entendeu que “o deslinde dessa questão passa necessariamente pela intimação do Denunciado, o que desde já se sugere que seja levado a efeito, para que ele possa manifestar acerca das especificações dos itens a serem adquiridos, de tal forma que este Órgão Técnico possa concluir objetivamente se há ou não a aludida irregularidade”.

Os gestores, senhor Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e senhor Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, apresentaram defesa escrita em fls. 218/228, mas, ao contrário do que sugeriu a Unidade Técnica, não se manifestaram a respeito do presente apontamento.

ANÁLISE

Em que pese o silêncio dos responsáveis quanto a este apontamento, as informações necessárias para a aferição dos aspectos técnicos arguidos na exordial podem ser extraídas pela resposta à impugnação administrativa apresentada pela própria Denunciante, E&E Vilela Serviços Administrativos Ltda., disponível no *site* do CIMAMS¹.

Nesta oportunidade, o pregoeiro concluiu que “ [...] os elementos impugnados não são essenciais para a finalidade da contratação, dispensando-se a delimitação de suas especificações, o que torna a redação constante em cada um dos itens sucinta, e, portanto, dentro dos limites da atuação da Administração Pública, motivo pelo qual não prospera o pedido de impugnação nesse ponto.

Foi anexada à referida decisão administrativa uma tabela (documento anexo), em que foram relacionados todos os itens arguidos pela Impugnante/Denunciante, com os respectivos

¹Fonte: <https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/processo-licitatorio-012-2019-pregao-presencial-por-registro-de-precos-no-008-2019/> Acesso em 13/11/2019.

esclarecimentos da área técnica do Consórcio, sanando, assim, eventuais inconsistências que poderiam prejudicar a elaboração de propostas.

Portanto, considerando que o Consórcio Licitante logrou êxito em delimitar o objeto da licitação, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõem o artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/2002 e artigo 40, inciso I da Lei 8.666/1993, considerando também que a Denunciante já havia impugnado o mesmo ponto do Edital, obtendo resposta fundamentada de seus questionamentos, entendemos que não subsistem irregularidades no Edital, no que se refere às especificações técnicas dos objetos.

Este, inclusive, foi o entendimento acolhido pelo Conselheiro Relator, ao analisar a medida liminar pleiteada na inicial (fls. 172/174):

Assim, em análise perfunctória, verifico que as especificações técnicas dos itens que compõem o objeto do certame (Anexo I, fls. 79/110) são suficientes para informar os potenciais licitantes das especificações dos produtos almejados, mostrando-se viável a formulação de propostas pertinentes.

Ademais, não havendo o ente licitador optado especificamente por esta ou aquela modalidade de serviço ou especificado pormenores da composição dos produtos, pressupõe-se que todas as alternativas comumente ofertadas no mercado atendam suas demandas, mormente por se tratar de licitação na modalidade pregão, voltada, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/02, à aquisição de ‘bens e serviços comuns’, com ‘especificações usuais no mercado’.

Não raro, ao contrário do arrazoado pela denunciante, é o detalhamento excessivo que pode restringir a competitividade do certame, com risco de direcionamento do contrato a uma empresa específica.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Consórcio (www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/), constatei que a empresa denunciante já havia apresentado impugnação ao edital, a qual foi devidamente analisada pelo ente licitador, inclusive com elaboração de planilha em que se relacionam os apontamentos supostamente insuficientes e as respostas da área técnica, item a item, restando evidente que a denunciante obteve resposta fundamentada de seus questionamentos a tempo e modo. (Fl. 173)

Isto posto, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência do presente apontamento.

3.1.2 DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ENTREGA DOS PEDIDOS

Esta Unidade Técnica, em fls. 201/2012, a exemplo do apontamento anterior, entendeu que “o deslinde dessa questão passa necessariamente pela intimação do Denunciado, o que desde já se sugere que seja levado a efeito, para que ele possa manifestar acerca do prazo para entrega dos bens, de tal forma que este Órgão Técnico possa concluir objetivamente se há ou não a aludida irregularidade”.

Os gestores, senhor Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e senhor Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, apresentaram defesa escrita em fls. 218/228, mas, ao contrário do que sugeriu a Unidade Técnica, não se manifestaram a respeito do presente apontamento.

ANÁLISE

De modo semelhante à análise anterior, mesmo inexistindo defesa escrita nos autos sobre este ponto, podemos encontrar as informações necessárias para o deslinde da questão a partir da resposta à impugnação já mencionada, constante no sítio eletrônico do CIMAMS.

Nesta oportunidade, o pregoeiro concluiu que o “referido prazo, em tese, pode ser considerado como adequado, haja vista a natureza comum de mercado dos objetos almejados, anteriormente já explicitada. ”

Não obstante, o pregoeiro entendeu que nada obstará uma dilatação do prazo, de modo a facilitar a fiscalização por parte dos municípios consorciados, e conferir maior tranquilidade para o licitante que vier a ser vencedor, para executar de melhor maneira seu contrato.

Ao final, acolheu em termos a impugnação, alterando o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis para 20 (vinte) dias úteis.

Ante o exposto, corroboramos o entendimento adotado na decisão administrativa em referência e reputamos razoável o prazo para satisfação da demanda, uma vez que os bens a serem

entregues pela empresa que se sagrar vencedora do certame têm natureza de bens comuns, sem características especiais que justifiquem um prazo maior.

Neste sentido, convém ressaltar o entendimento perfilhado pelo Conselheiro Relator, em sua decisão de fls. 172/174:

Quanto ao prazo de entrega, fixado em dez dias úteis após a emissão da ordem de compra, tenho que a suficiência do prazo deve ser examinada caso a caso, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. No caso em tela, por se tratar de bens comuns, de pronta entrega, não vislumbro ilegalidade patente, devendo-se ressaltar, ainda, o critério de julgamento por lotes, a possibilitar que distintas empresas especializadas prontifiquem-se a entregar os bens de seu ramo de atuação com a agilidade demandada pela Administração.

Ademais, considerando que a Ata de Registro de Preços tem validade inicial de 12 meses, e visa atender aos 81 municípios consorciados, o diferimento do prazo de entrega poderia inviabilizar a aquisição tempestiva dos produtos licitados pelos preços registrados, esvaziando a utilidade do procedimento. (Fl. 173/173-v)

Mesmo assim, a Administração entendeu por bem acolher em partes a impugnação apresentada e dobrou o prazo inicialmente estabelecido, passando para 20 (vinte) dias úteis, tornando ainda mais aceitável o prazo disponibilizado às futuras contratadas, para entrega dos objetos.

Portanto, concluímos pela improcedência do presente apontamento.

3.2 AUTOS DO PROCESSO Nº 1071564 – 2019 (DENÚNCIA – APENSO)

3.2.1 DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A Unidade Técnica, em fls. 201/2012, entendeu que este item da denúncia procede, tendo em vista que o CIMAMS não especificou os índices a serem adotados e aptos a atestar a boa saúde econômico-financeira da (s) empresa (s) a ser (em) contratada (s) pela Administração.

Tal exigência encontra respaldo no artigo 31, inciso I e §5º da Lei 8.666/1993. No entanto, deve haver no procedimento licitatório a respectiva justificativa técnica para a escolha do índice e seu

valor, não se admitindo que sua previsão no instrumento convocatório seja aleatória e desprovida de motivação.

Assim, diante do fato de que o CIMAMS não definiu quais seriam os índices usuais no mercado e que seriam utilizados para fins de verificar a situação econômico-financeira das licitantes, este Órgão Técnico pugnou pela procedência deste apontamento.

Os gestores, senhor Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e senhor Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, apresentaram defesa escrita em fls. 218/228, e manifestaram-se brevemente acerca dos fatos ora analisados, nos seguintes termos:

No que se refere às exigências de qualificação financeira, importante esclarecer que o percentual estabelecido sobre o valor total das propostas de cada lote, é referente ao capital social da empresa, e que a exigência de liquidez referente ao patrimônio líquido, se refere aos índices exigíveis por lei, extraídos do balanço patrimonial para comprovação da viabilidade de médio e longo prazo dos pagamentos de compromissos já assumidos, e tal exigência é instituída para garantia de que a empresa possui capacidade financeira para executar eventuais contratações decorrentes do Registro de Preços em comento. (fls. 223/224)

ANÁLISE

Compulsando os autos, verificamos que a defesa apresentada, em fls. 218/228, compõe-se de transcrição, *ipsis litteris*, da petição de fls. 243/254, anexada aos autos da Denúncia de nº 107156, em sede de oitiva prévia.

No caso, todas as alegações e documentos trazidos naquela ocasião foram objetos de consideração por parte desta Unidade Técnica, na elaboração do exame técnico de fls. 201/212.

Portanto, visto que os responsáveis não incorporaram à defesa nenhum fato novo, documentos inéditos ou sequer outras argumentações que já não constassem aos autos, reiteramos o entendimento da análise inicial para manter a procedência deste apontamento.

3.2.2 DA INCLUSÃO NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

Esta Unidade Técnica, em fls. 201/2012, entendeu que o edital em tela é irregular, pois deixou de exigir a apresentação dos selos de certificação pelo INMETRO, medida obrigatória para o objeto da licitação por força das Portarias publicadas pelo ente certificador.

Os gestores, senhor Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e senhor Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, apresentaram defesa escrita em fls. 218/228, e manifestaram-se brevemente acerca dos fatos ora analisados, nos seguintes termos:

No que se refere à questão do INMETRO, tal obrigatoriedade é imposta pela própria lei, portanto tal exigência já está implícita, e inclusive está sendo verificada com mais precisão ao ter-se exigido as amostras dos produtos licitados, após o recebimento das propostas adequadas, para verificação da conformidade dos produtos ofertados nas referidas propostas. (fl. 223)

ANÁLISE

Compulsando os autos, verificamos que a defesa apresentada, em fls. 218/228, compõe-se de transcrição, *ipsis litteris*, da petição de fls. 243/254, anexada aos autos da Denúncia de nº 107156, em sede de oitiva prévia.

No caso, todas as alegações e documentos trazidos naquela ocasião foram objetos de consideração por parte desta Unidade Técnica, na elaboração do exame técnico de fls. 201/212.

Portanto, visto que os responsáveis não incorporaram à defesa nenhum fato novo, documentos inéditos ou sequer outras argumentações que já não constassem aos autos, reiteramos o entendimento da análise inicial para manter a procedência deste apontamento.

3.2.3 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP

Esta Unidade Técnica, em fls. 201/2012, entendeu que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 123/2006 tornaram imperativas algumas condições que eram somente facultativas na redação original. Exemplo disso é a obrigatoriedade de se reservar, em procedimentos licitatórios para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's e EPP's, equiparadas nos lotes (ou, dependendo do caso, nos itens) de contratação cujo valor cotado exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto à conclusão de que “[...] a lei excepciona a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando este tratamento não for vantajoso para a administração pública”, entendeu-se que ela é correta, pois está positivado, no entanto, nos autos, o CIMAMS não demonstrou que tal tratamento não seria vantajoso para a Administração Pública.

Os gestores, senhor Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e senhor Alisson Rafael Alves Santos, Pregoeiro, apresentaram defesa escrita em fls. 218/228, e manifestaram-se acerca dos fatos ora analisados, alegando, em síntese:

[...] embora a Lei Complementar nº 123/06 estabeleça o dever de estipular cotas, tal obrigação não é absoluta, tendo em vista a exceção contemplada pelo art. 49 desse diploma legal. Ressaltou que “nesse mesmo sentido é o Decreto nº 8538/2015, mais precisamente em seus artigos 8º e 10º, que possibilita a não observância da obrigatoriedade no tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, em casos excepcionais”. A análise conjunta do referido dispositivo com o disposto no art. 10, inc. II, do regulamento, “chega-se a conclusão de que a lei excepciona a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando este tratamento não for vantajoso para a administração pública. (fls. 226/227)

ANÁLISE

Compulsando os autos, verificamos que a defesa apresentada, em fls. 218/228, compõe-se de transcrição, *ipsis litteris*, da petição de fls. 243/254, anexada aos autos da Denúncia de nº 107156, em sede de oitiva prévia.

No caso, todas as alegações e documentos trazidos naquela ocasião foram objetos de consideração por parte desta Unidade Técnica, na elaboração do exame técnico de fls. 201/212.

Portanto, visto que os responsáveis não incorporaram à defesa nenhum fato novo, documentos inéditos ou sequer outras argumentações que já não constassem aos autos, reiteramos o entendimento da análise inicial para manter a procedência deste apontamento.

4. OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

Considerando as peculiaridades do caso, ponderamos ser importante o registro de alguns achados que sinalizam fortes indícios de tentativa de direcionamento da contratação e conluio entre os participantes no presente certame.

Após a análise detida da documentação juntada aos autos, constatou-se que o aludido procedimento licitatório foi deflagrado sem o respaldo de estudo de demanda ou ata de fóruns e/ou seminários - que deveria ser promovido pelo CIMAMS para este fim, conforme item III,7 do seu Estatuto. Tais documentos se prestariam a evidenciar o interesse dos municípios consorciados nos “projetos para recursos instrutivos” que compunham o objeto licitado.

A propósito, registre-se que no site² da Brink Mobil consta a informação de que para os produtos disponibilizados no site há uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, o que imprime a “venda de ata de registro de preços”, o que pode ser resultado de lobby e, consequentemente, indício de fraude.

Ademais, impende salientar que, desde o ano passado, esta Unidade Técnica já recebeu considerável número de denúncias em face dos editais de pregão para registro de preços, deflagrados pelo CIMAMS, conforme quadro abaixo, tendo algumas dessas denúncias impugnado também a subjetividade e obscuridade do Consórcio na definição dos itens que compunham o objeto licitado, a saber:

² Fonte: <http://www.brinkmobil.com.br/brinquedos-pedagogicos/>. Acesso em 13/11/2019.

Nº Denúncia	Nº Edital	Objeto Licitado	Status da Licitação
1048059/2018	Edital para Registro de Preços nº 026/2018, Processo Licitatório nº 030/2018	Contratação de empresa para fornecimento de kit de enxoval.	Suspensão
1071521/2019 e 1071564/2019	Edital para Registro de Preços nº 008/2019, Processo Licitatório nº 012/2019	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de artefatos lúdicos, brinquedos recreativos e mobiliário escolar.	Suspensão
1071548/2019	Edital para Registro de Preços nº 009/2019, Processo Licitatório nº 014/2019.	Contratação de empresa para aquisição de conjuntos científicos, matemáticos, robóticos e equipamentos sensível.	Cancelado
1077017/2019 e 1077020/2019	Edital para Registro de Preços nº 021/2019, Processo Licitatório nº 030/2019.	Contratação de empresa para implantação e fornecimento de projeto para recursos instrutivos.	Revogado
1076975/2019	Edital para Registro de Preços nº 016/2019, Processo Licitatório nº 024/2019.	Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte e manutenção em plataforma de arquitetura no modelo SAAS.	Fase Recursal
1066673/2019	Edital para Registro de Preços nº 002/2019, Processo Licitatório nº 003/2019.	Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de mão de obra, sem o fornecimento de material.	Ata de Registro de Preços assinada
1077005/2019	Edital para Registro de Preços nº 020/2019, Processo Licitatório nº 029/2019.	Contratação de empresa para fornecimento de móveis escolares, móveis corporativos e móveis de aço.	Em Andamento

Portanto, considerando a importância do CIMAMS para o desenvolvimento econômico e social dos municípios que integram a região do norte de Minas, e, sobretudo, a ausência de estudo de demanda, conclui esta Unidade Técnica pela irregularidade do certame.

5. DA CONCLUSÃO

Do exposto, após a análise da defesa de fls. 218/228, à vista da análise desta Unidade Técnica, em fls. 201/212, e do parecer ministerial, em fls. 214/214-v, referente ao Edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 008/2019 – Processo Licitatório nº 012/2019, deflagrado pelo

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, entende esta Unidade Técnica que o edital apresenta as seguintes irregularidades:

. **Ausência de definição dos índices usuais no mercado e que seriam utilizados para fins de verificar a situação econômico-financeira dos licitantes.** Responsáveis: Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro e Signatário do Edital de Pregão para Registro de Preços nº 008/2019. Tarsilla Silveira Lima Ferraz, integrante da equipe de apoio e Subscritora do Edital. Thamara Almeida Veloso, integrante da equipe de apoio e Subscritora do Edital.

. **Ausência de inclusão no edital da exigência de produtos com certificação do INMETRO.** Responsáveis: Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro e Signatário do Edital de Pregão para Registro de Preços nº 008/2019. Tarsilla Silveira Lima Ferraz, integrante da equipe de apoio e Subscritora do Edital. Thamara Almeida Veloso, integrante da equipe de apoio e Subscritora do Edital. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do CIMAMS e subscritor do Termo de Referência, em fls. 148.

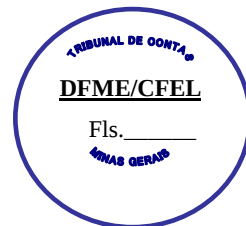
. **Ausência de criação de cota reservada às ME/EPP em conformidade com o art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006.** Responsáveis: Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro e Signatário do Edital de Pregão para Registro de Preços nº 008/2019. Tarsilla Silveira Lima Ferraz, integrante da equipe de apoio e Subscritora do Edital. Thamara Almeida Veloso, integrante da equipe de apoio e Subscritora do Edital.

. **Ausência de estudo de demanda.** Responsável: Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do CIMAMS e subscritor do Termo de Referência, em fls. 148.

De mais a mais, considerando a importância do CIMAMS para o desenvolvimento econômico e social dos municípios que integram a região do norte de Minas, e sobretudo os achados apresentados neste relatório, esta Unidade Técnica manifesta-se pela citação dos responsáveis, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



apresentarem as razões de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do “caput” do art. 307 do Regimento Interno do TCE/MG, tendo em vista as irregularidades ora apuradas, o que inclui a ausência de estudo de demanda.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 14 de novembro de 2019.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
Analista de Controle Externo
TC- 03240-6